



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-36.2009.815.0131
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : José Pequeno Pereira
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO : Município de Cajazeiras
ADVOGADO : Paula Lais de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO - MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO DA PARTE ORA AGRAVANTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “*O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.*”

Inexistindo, no caso concreto, Lei local a regulamentar o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município/promovido, e sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar de lei editada pelo ente ao qual pertence a servidora, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao apelo da parte, com fulcro no art. 557, caput, CPC, por estar a súplica recursal em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por **José Pequeno Pereira** em face da **decisão monocrática** (fls. 182/186) que negou seguimento à apelação cível interposta nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Município agravado, por meio da qual a recorrente pretendia ter garantido o direito de receber adicional de insalubridade, na qualidade de agente comunitário de saúde.

Na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, a negativa de seguimento ao apelo da ora agravante restou fundamentada no *caput* do art. 557, CPC, haja vista estar a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, que já firmou o entendimento sumulado (Súmula 42) no sentido de que *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”* (grifei), requisito ausente no caso dos autos, já que inexistente lei local a regulamentar o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde no município promovido.

Nas razões deste agravo interno, fls. 188/191, a ora agravante aduz que, estando os ocupantes do seu cargo expostos a situações que põem a saúde em risco, a edilidade não pode se furtar do pagamento do adicional de insalubridade em razão de lacunas legislativas, podendo ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e demais normas federais atinentes à matéria, com o registro, ainda, de que a *“Lei Orgânica do Município de Cajazeiras em seu artigo 102, incisos III e IV, garante o referido adicional”*.

É o relatório.

VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

Conforme relatado, embora na inicial a parte autora/apelante tenha postulado o levantamento de depósitos do FGTS e o pagamento de adicional de insalubridade, no presente recurso se limitou a trazer à tona a questão relativa ao adicional de insalubridade, razão pela qual o julgamento deverá se limitar a este tema, em respeito ao disposto no art. 515 do CPC, segundo o qual *“a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”*.

Passando, pois, ao exame da matéria devolvida pelo recurso, registro, de plano, que o debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito.

Como visto, a autora/apelante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no município/promovido e requer o pagamento de adicional de insalubridade, por entender que, no exercício de suas funções, mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à saúde

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que inexistente Lei específica a garantir o pagamento do referido adicional aos ocupantes do respectivo cargo.

No presente recurso, a apelante sustenta que o município não pode se furtar à quitação do benefício com base na suposta omissão legislativa, pois *“tal lacuna deveria ser preenchida pela aplicação analógica da NR-15 do MTE”*.

A súplica recursal, contudo, não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (grifei)*.

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000¹, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”*, o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento”*, de forma que *“ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”*

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

In casu, resta incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município promovido. Logo, agiu bem a magistrada sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar lei editada pelo ente (município) ao qual pertence a servidora.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).²

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO *Apelação cível – Ação de cobrança – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Súmula 42 do TJPB – Existência – Não comprovação – afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.*

– “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (art. 39, §3º, CF/88).

– Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “caput” do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018334520098150131 - Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-11-2014.

pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

– Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (...).³

Com efeito, estando a sentença recorrida em consonância com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal, prescinde-se da análise do recurso apelatório pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 557, *caput*, CPC.

Registro, a título de complemento, que, embora no presente agravo interno, a agravante tenha mencionado que a Lei Orgânica do Município de Cajazeiras disponha em seu art. 102, IV que “*são direitos dos servidores públicos municipais: [...] o adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”, tal argumento não é capaz de modificar o posicionamento exposto na decisão agravada.

Primeiro, porque se trata de inovação recursal, já que a existência do referido dispositivo de Lei sequer foi invocado no recurso apelatório, , mas, tão somente neste agravo interno; **segundo** porque, ainda que tivesse sido ventilado no apelo, tal dispositivo não serviria para garantir o adicional de insalubridade ao agravante, porquanto ele depende de **regulamentação**, dependendo de edição de norma a estabelecer quais cargos devem ser considerados de atividades penosas, insalubres ou perigosas e em que grau deve ser pago o referido adicional, tanto que, apesar de garantir o pagamento do benefício, o próprio dispositivo invocado pela parte dispõe, em sua parte final, que a remuneração ocorrerá “**na forma da Lei**”, a qual, para o cargo da agravante, não foi editada. Aliás, a exigência dessa norma regulamentadora está ressaltada na própria Súmula 42 desta Corte, que embasou a decisão monocrática objeto deste recurso:

Súmula 42 TJPB: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (grifei).

³TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027720098150131, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-11-2014.

Dessarte, o julgamento monocrático, ora vergastado, encontra respaldo no citado art. 557, caput, CPC, segundo o qual, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03